



PARECER Nº 273/2024 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Projeto de Lei Ordinária nº EM 006/2024

1. Relatório

Trata-se de projeto de lei de autoria do Executivo Municipal que “altera as Leis Municipais nº 9.270, de 28 de setembro de 2023, nº 9.334, de 06 de fevereiro de 2024, e nº 9.340, de 19 de fevereiro de 2024, para fins de promover correção de erros materiais”.

Em resumo, o projeto de lei apresentado propõe a alteração de disposições das Leis Municipais nº 9.093/22, nº 9.334/24, e nº 9.340/24 para corrigir erro material.

Em sua justificativa, o autor das proposições argumenta que a “proposta legislativa visa corrigir erros materiais contidos nas leis supramencionadas, a fim de preservar a clareza das normas. A primeira alteração objetiva a correção do número da matrícula do lote doado por intermédio da Lei nº 9.270/23, visto que, conforme documentação em anexo, a numeração correta corresponde a 17.142, Livro 02, do Cartório de Registro de Imóveis local, e não 63.935, como se fez constar do caput do art. 1º de tal lei. A segunda alteração tem a finalidade de acrescentar todos os bairros com a presença da mencionada “Rua Três”, ao invés de apenas Bairro Marajó II, conforme constatado pela Gerência de Cadastro, da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Políticas de Mobilidade Urbana, ao ser comunicada para as anotações pertinentes, após publicação da Lei 9.334/24. Referida rua perpassa pelos bairros Marajó, Marajó II e no lugar denominado Carrapicho e Pari, também conhecido como Toca dos Leões, e não somente no bairro Marajó II, devendo essa indicação constar de forma completa na norma, para que todos os imóveis situados no logradouro sejam contemplados com denominação atribuída pela citado diploma legal. Por sua vez, a terceira alteração consiste na correção no art. 4º da Lei nº 9.340/24, devido à nomenclatura da secretaria mencionada em desconformidade com a Lei nº 8.480/18, que dispõe sobre a organização e estrutura administrativa do Poder Executivo do Município de Divinópolis, tratando-se, a bem da verdade, da Secretaria Municipal de Assistência Social – SEMAS. Assim, nosso intuito é apenas reparar as citadas falhas, haja vista que, conquanto sutis, comprometem a regularidade e clareza dos diplomas legais”.



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando de proposta de alteração de disposições na legislação municipal que versa sobre a alienação a terceiros de imóveis de propriedade do Município e a denominação de próprios públicos, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal.

A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada no presente projeto de lei, ainda encontra amparo no disposto no art. 11, XXII, da Lei Orgânica Municipal.

2.2 Da iniciativa

Verifica-se que o projeto de lei ordinária em questão, em parte pode ser proposto por qualquer Vereador, e em parte a iniciativa é exclusiva do Poder Executivo Municipal, nos termos do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, dado que a matéria em debate, em parte encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal. Tendo sido proposto pelo Chefe do Poder Executivo Municipal há perfeita adequação do projeto sob o aspecto da iniciativa.



2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a alteração de disposições na legislação municipal que trata da alienação a terceiros de imóveis de propriedade do Município nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, com as adequações da Mensagem Modificativa apresentada, *s.m.j.*, ser considerado constitucional.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatadas na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

A proposição apresentada cinge-se a promover alterações em disposições das Leis Municipais nº 9.093/22, nº 9.334/24, e nº 9.340/24, para retificar erros materiais verificados na redação original dos projetos.

Em virtude do desatendimento às condições de técnica legislativa, foi encaminhado ao Executivo Municipal notificação indicativa do impedimento, por meio do Ofício nº 31/2024, de 02/04/2024, da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal.

Atendendo à recomendação da Comissão Parlamentar, foi enviada à Câmara Municipal a Mensagem Modificativa ref. ao Ofício nº EM 023/2024, com caráter supressivo em relação aos arts. 2º, 3º e 4º, do projeto encaminhado, mantendo-se inalterada apenas a redação original do art. 1º que integra o único objeto do projeto de lei.

Nesse sentido, condicionada à aprovação também da Mensagem Modificativa ref. ao Ofício nº EM 023/2024, pelas razões expostas, inexistem óbices de natureza legal que possam impedir a aprovação do projeto de lei apresentado.



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto, o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº EM 006/2024.

Divinópolis, 14 de maio de 2024.

Anderson da Academia

Vereador Presidente da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

Breno Júnior

Vereador Secretário e Relator da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

Ney Burguer

Vereador Membro da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

Bruno Cunha Gontijo

Procurador do Legislativo Municipal

PLEM 006/2024

Assinantes

Veracidade do documento



Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

KX9**OVK****XL2****Z0N**